



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.944 - RS (2015/0016308-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ERICO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES. : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
INTERES. : LUCIANA SCHILD RIBEIRO
INTERES. : ELOY BONOW

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO RECONHECIDO. SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do preenchimento dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica e de que o ora agravante fazia parte da administração da sociedade demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.944 - RS (2015/0016308-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ÉRICO DA SILVA RIBEIRO contra decisão (fls. 1.354/1.358 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.361/1.377), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional:

"(...)

Em primeiro lugar é de salientar que diversamente do que afirma o Meritíssimo Ministro na decisão ora agravada, no presente caso há violação SIM ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi omissivo, lhe faltou motivação, não tendo sido devidamente apreciada e decidida a controvérsia; não examinou POR INTEIRO os elementos e circunstâncias da causa, trilhando caminho completamente diverso da questão realmente discutida nos autos, merecendo, pois, a sua reforma. Pior, ao abordar os embargos declaratórios interpostos, permaneceu silente, alegando que prescindível a apreciação da totalidade dos argumentos e dispositivos legais trazidos pela parte.

(...)

Ocorre que, além de a empresa executada ter oferecido bens mais do que suficientes para saldar o débito (fls.827/837) – o que aniquila o argumento utilizado pelo MM. Juízo para embasar a decisão interlocutória de fls. 710 (e ratificada pela decisão monocrática ora recorrida), não há nos autos qualquer comprovação de que houve desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial que envolva o Recorrente – requisitos imprescindíveis para justificar sua inclusão no polo passivo. Nenhuma manifestação sobre estes questionamentos - fundamentais para o deslinde do litígio - foram trazidos pelos MM. Julgadores em suas razões. A afronta ao artigo 535, do CPC, é patente.

8. Aliás, quanto à questão patrimonial, outro fator preponderante para o aclaramento do feito, e que foi completamente desprezado pelos MM. Julgadores é de que no período compreendido entre os anos de 2003 a 2007 (frise-se que os contratos de cessão de crédito datam de 2006) o Agravante estava completamente impedido de realizar qualquer ato de administração e/ou gerência dentro da empresa Arthur Lange, eis que estava cumprindo mandato de Deputado Federal".

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.944 - RS (2015/0016308-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Eis a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

"No caso dos autos, tenho que o encerramento das atividades de forma irregular pela empresa executada e a ausência de bens para saldar seus débitos aliados a indicativos de abuso de personalidade, inclusive com a celebração de contratos (como a cessão de crédito objeto da demanda) com intenção duvidosa, justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a ausência de bens passíveis de saldar o débito é evidente nos presentes autos. Seja em face da inércia da empresa executada na indicação de bens livres de constrições, seja pela não localização de ativos em instituições financeiras em nome da pessoa jurídica ou até pelo oferecimento à penhora da própria sede da sociedade empresária.

De outro lado, quando da apresentação do cálculo para fins de cumprimento provisório da sentença, o montante da dívida alcançava mais de oito milhões de reais, não havendo falar em garantia do juízo no oferecimento de imóvel cuja avaliação certamente não cobre tal montante, haja vista se encontrar gravado por diversas restrições de ordem material (v.g: hipotecas) e processual (v.g: penhoras) que ultrapassam o valor do imóvel.

Aliás, somente a penhora gravada em favor do Banco do Brasil (R.14-9.823) - fl. 646/647 dos presentes autos - alcança o valor de R\$ 27.695.686,89

Afora isso, o encerramento das atividades da empresa não foi objeto de controvérsia nos presentes autos, restando atestado na ata notarial de fl. 649, que apontou a ausência de indicativos do desenvolvimento de atividades na sede da pessoa jurídica.

Ademais, não merece prosperar a alegação do agravante quanto à inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica em face de se tratar de sociedade anônima e de que, por conta disso, não ostentaria a condição de sócio e sim de acionista, haja vista que a nomenclatura atribuída à participação daqueles que compõem a administração da sociedade pouco importa para fins de aplicação do instituto do art. 50 do CC.

Até porque, a Ata da Assembléia (...) dá conta de que o recorrente não só atuava como diretor da sociedade executada (...) como detinha o cargo de Presidente, não tendo em nenhum momento, aliás, negado a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acionista".

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mais, assim como afirmado na decisão ora agravada, rever as conclusões do aresto impugnado, acerca do preenchimento dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica e de que o ora agravante fazia parte da administração da sociedade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu: (a) pela impenhorabilidade do imóvel, diante da presença dos atributos para qualificá-lo como bem de família, e (b) não estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp 46.599/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever.

3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido" (AgRg no AREsp 28.612/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0016308-2

AgRg no
AREsp 656.944 / RS

Números Origem: 01559336820148217000 02211000208107 02310552420138217000
03805634420138217000 10700164074 11000208107 1559336820148217000
2081016820108210022 2210700164074 22111000208107 2310552420138217000
249481120148217000 3805634420138217000 70055064281 70056559362
70058323858 70059633701 70060505609

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERICO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) DIEGO SOUZA GALVAO DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES.	: ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
INTERES.	: LUCIANA SCHILD RIBEIRO
INTERES.	: ELOY BONOW

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) DIEGO SOUZA GALVAO DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES.	: ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
INTERES.	: LUCIANA SCHILD RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELOY BONOW

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.